



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601806-28.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661

REPRESENTADO: DAVI MAX DA SILVA PAVAO, @CRYSTOPHER_DAMASCENO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **COLIGAÇÃO PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO** em face de **DAVI MAX DA SILVA PAVÃO**, responsável pelo perfil @blogdodavimax, e do responsável pelo perfil @cristopher_damasceno, em razão de conteúdo divulgado na rede social Instagram, reputado como propaganda eleitoral negativa irregular em desfavor de Eduardo Braide, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão. ID 18964673.

Aduz a Representante, em síntese, que, em 22/09/2026, o perfil @blogdodavimax, em colaboração com @cristopher_damasceno, publicou conteúdo afirmando que servidor da Prefeitura de Imperatriz teria “faltado ao serviço para morrer em uma agenda da campanha braidista”, acrescentando que a vítima seria “mais uma que morreu acreditando em um projeto que mata, adoece e engana”. ID 18964673.

Sustenta que a publicação ultrapassa os limites da crítica política ao estabelecer relação entre o candidato, sua campanha eleitoral e a morte de uma pessoa, atingindo sua honra e imagem. ID 18964673.

Postula, liminarmente, a remoção da publicação, o fornecimento, pela Meta Platforms, dos dados necessários à identificação do responsável pelo perfil @cristopher_damasceno e a determinação para que os Representados se abstenham de realizar novas publicações de conteúdo semelhante. ID 18964673.

Certificada a distribuição por sorteio, não foi identificada possível prevenção. ID 18964919.

É, em síntese, o Relatório. **Decido.**

De antemão, a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria de propaganda eleitoral veiculada na internet, contudo, a análise desses requisitos deve considerar a especial proteção conferida à liberdade de manifestação do pensamento e ao debate político.

Com efeito, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, reservando-se a remoção às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

De outro lado, o art. 27, § 1º, da mesma Resolução dispõe que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de prestigiar a mínima interferência no debate público, conferindo proteção reforçada às críticas políticas, ainda que ácidas, contundentes, injustas ou desagradáveis, quando dirigidas a agentes públicos, partidos e candidatos.

A propósito, no julgamento do **Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, acórdão de 14/08/2026**, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a distinção entre a crítica política protegida e a imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem, na medida em que a primeira exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, ao passo que a segunda atribui conduta concreta e objetivamente verificável, submetida a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo.

Aplicado ao caso, embora a publicação utilize linguagem contundente e formule juízo manifestamente desfavorável à candidatura de Eduardo Braide, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, com a segurança necessária à adoção da medida excepcional pretendida, que o conteúdo impugnado seja manifestamente falso ou gravemente descontextualizado.

Isso porque a própria narrativa reproduzida na inicial parte de acontecimento concreto envolvendo o falecimento de pessoa durante atividade relacionada à campanha eleitoral para, a partir desse episódio, formular crítica severa à candidatura, mediante a afirmação de que a vítima teria morrido acreditando em um “projeto que mata, adoece e engana”. ID 18964673.

A controvérsia, portanto, não se apresenta, ao menos neste momento processual, como hipótese de fabricação integral de acontecimento inexistente. Reside, sobretudo, na interpretação política conferida ao episódio e na carga retórica empregada pelos Representados ao relacioná-lo à candidatura.

É certo que as expressões utilizadas são severas e possuem evidente conteúdo depreciativo. Essa circunstância, contudo, não conduz automaticamente à retirada cautelar da publicação.

Afinal, candidatos a cargos eletivos submetem-se a escrutínio público mais intenso, inclusive quanto aos acontecimentos relacionados às respectivas atividades políticas e de campanha. Nesse ambiente, críticas, questionamentos e manifestações desfavoráveis, ainda que formulados de maneira contundente, integram, em princípio, o debate democrático.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, reconhece que críticas baseadas em acontecimentos pretéritos relacionados a figuras públicas não configuram, por si sós, ofensa à honra ou à imagem, especialmente quando não demonstrada manipulação ou grave descontextualização dos fatos.

Significa dizer, por outras palavras, que uma coisa é a criação ou divulgação de acontecimento inexistente ou manifestamente falso; outra é a formulação de juízo político severo a partir de fato que possui substrato na realidade. Essa distinção mostra-se particularmente relevante quando se pretende, em sede de cognição sumária, determinar a retirada de conteúdo do debate eleitoral.

Nesse contexto, a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser especialmente cautelosa para que a tutela da honra dos participantes do processo eleitoral não resulte, antecipadamente, na supressão de informações ou críticas que possam ser submetidas ao conhecimento e à avaliação do próprio eleitorado.

De fato, não cabe à Justiça Eleitoral afastar do debate público, sem demonstração suficientemente segura de ilicitude, acontecimentos relacionados à atividade de campanha ou impedir que deles sejam extraídas avaliações políticas desfavoráveis, ainda que incômodas aos candidatos envolvidos.

Isso não significa reconhecer, desde logo, a licitude das expressões utilizadas. A eventual extrapolação dos limites da liberdade de expressão, sobretudo diante da afirmação de que se trataria de um “projeto que mata, adoce e engana”, deverá ser examinada oportunamente, à luz do contexto integral da publicação e após a formação do contraditório.

No momento, entretanto, a retirada cautelar do conteúdo mostra-se medida excessiva, sobretudo porque a própria controvérsia demanda maior esclarecimento acerca das circunstâncias do episódio mencionado e da correspondência entre a narrativa divulgada e os acontecimentos que lhe deram origem.

Assim, mostra-se mais adequado preservar, por ora, a circulação da manifestação e permitir o regular desenvolvimento do contraditório, sem prejuízo de posterior exame acerca da eventual irregularidade da propaganda e das consequências jurídicas daí decorrentes.

Quanto ao perfil **@crystopher_damasceno**, a ausência de identificação de seu responsável não impede o processamento da representação.

Nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser dirigida genericamente contra a pessoa responsável pelo ato, desde que requerida liminarmente diligência para sua identificação e fornecidos elementos que permitam a obtenção dos respectivos dados.

Na espécie, a Representante individualizou o perfil e a publicação objeto da controvérsia e requereu expressamente o fornecimento dos dados cadastrais necessários à identificação de seu responsável. ID 18964673.

Mostra-se pertinente, portanto, a diligência destinada à identificação, providência que não implica restrição ao conteúdo divulgado e se destina à adequada formação da relação processual.

Por fim, igualmente não comporta acolhimento o pedido para que os Representados se abstenham de realizar novas publicações, impulsionamentos ou veiculações “com o mesmo conteúdo ou teor similar”.

A pretensão possui caráter genérico e prospectivo, alcançando manifestações ainda inexistentes e cujo conteúdo não pode ser previamente conhecido ou examinado por este Juízo.

Pensar diferente importaria estabelecer restrição prévia sobre futuras manifestações, em descompasso com a diretriz de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Ausente, pois, neste momento, a probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a excepcional remoção cautelar da publicação, a tutela deve ser indeferida nesse particular, sem prejuízo de posterior exame da matéria após a formação do contraditório.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para:

I – INDEFERIR o pedido de remoção cautelar da publicação veiculada pelos perfis **@blogdodavimax** e **@crystopher_damasceno**, sem prejuízo de posterior exame da regularidade do conteúdo após a formação do contraditório;

II – DEFERIR a diligência destinada à identificação do responsável pelo perfil **@crystopher_damasceno**, determinando à Meta Platforms, Inc. que forneça, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, na medida em que tecnicamente disponíveis, os dados cadastrais aptos à identificação da pessoa responsável pela administração da referida conta, nos limites necessários à sua qualificação e integração à relação processual; e

III – INDEFERIR o pedido para que os Representados se abstenham genericamente de realizar novas publicações, impulsionamentos ou veiculações com conteúdo igual ou similar, diante do caráter prospectivo da medida e da impossibilidade de prévia aferição da regularidade de manifestações futuras.

Ato contínuo, cumprida a diligência prevista no item II, proceda-se à regularização do polo passivo, se necessária.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. **A presente decisão serve como ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.**

Cumpra-se, com urgência.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral